OF.OAB-MT/GP Nº 287/2020 Cuiabá, 07 de agosto de 2020.
Favor mencionar este número na resposta

Excelentíssimo Senhor Desembargador

Carlos Alberto Alves Da Rocha

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Ref.: Pedido de providências a fim de que seja assegurada a Advocacia a prerrogativa consistente em dirigir-se diretamente ao Julgador.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO, através de seu Presidente Dr. Leonardo Pio da Silva Campos, que esta subscreve, entidade indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), assim como prestadores de serviço público e detentores de função social (art. 2º, §1º, da Lei 8.906/94), para intervir, questionar, demandar e opinar em questões envolvendo direito coletivo, vem, por intermédio da presente, em razão dos inúmeros relatos dos profissionais que chegam a essa Seccional quanto ao cerceamento da prerrogativa consistente em entrevistar-se pessoalmente com o Julgador no período de fechamento das portas do Palácio da Justiça em razão da pandemia provocada pelo COVID-19 expor e requerer o que segue:

A Constituição Federal de 1988 reservou a Advocacia a condição de indispensável à administração da Justiça tendo, em seguida, a Lei 8.906/94, compreendido na sua indispensabilidade a função de contribuir no convencimento do julgador, constituindo seus atos múnus público (artigo 2º, §2º, da Lei 8.906/94).

É dentro desse múnus que desde a edição do 1º (primeiro) ato administrativo que determinou o fechamento das portas do Palácio da Justiça,

assim como dos Fóruns Regionais, que a advocacia tem se posicionado como verdadeira aliada do Poder Judiciário na prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Cite-se nesse contexto, apenas a título exemplificativo, a distribuição de kits de proteção com álcool em gel, mascaras e vacinação contra o H1N1 pela Caixa de Assistência do Advogado, liberação de alvarás, RPV´S, assim como a celebração de convênio com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil para pagamento de depósitos judiciais, que assegura a cobertura de alvarás, precatórios e requisições de pequeno valor sem a necessidade de presença física do advogado e colaboradores da instituição bancária.

Não obstante o reconhecimento de que o período marcado pela pandemia provocada pelo COVID-19 traz consigo limitações ao exercício da prestação jurisdicional, o fato não pode dar ensejo as restrições de prerrogativas asseguradas em Lei à advocacia, tornando obrigatória a atuação proativa da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de reivindicar soluções, ainda que alternativas, a coexistência harmoniosa das medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 e a concretização de direitos que tendem a beneficiar a própria qualidade da prestação jurisdicional.

Oportuno consignar que a Portaria Conjunta 428/2020 deste Tribunal de Justiça no que se refere a fixação de regras para a reabertura dos prédios do Poder Judiciário, dispõe que na *"preferência pela manutenção do atendimento virtual (eletrônico), na forma prevista nas Resoluções nº. 313/2020, 314/2020, 318/2020 (prorrogadas pela Portaria CNJ nº. 79/2020) e 322/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça",* assim como *"preferência pela manutenção da realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, por meio de videoconferência ou em meio virtual, de acordo com a normatização interna.";*

Por outro lado o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº. 8.906/94, quanto a prerrogativa do Advogado (a) em *"dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada"*, assim como o que dispõe o artigo 35, inciso IV, da LOMAN, quanto ao dever do magistrado em *"tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência";*

Diante disso, surgem-se inúmeros relatos da Advocacia de que alguns Julgadores, que exercem a judicatura nesse Tribunal de Justiça, assim como outros nas mais diversas Comarcas, desde a implantação do trabalho remoto, tem se valido dessa limitação de presença física nos Gabinetes, para tolher o direito do Advogado de entrevistar-se pessoalmente com o Julgador, independentemente de hora marcada.

A título ilustrativo, cite-se a prática que vem sendo adotada em determinados Gabinetes desse Tribunal de Justiça que orienta o Advogado a, nos dias que antecedem as sessões de julgamento, gravar uma mensagem de áudio, encaminhando-a via "WhatsApp", junto com os memoriais que, em tese, são repassados pela assessoria ao Julgador competente pela análise do caso.

A nobre prática da advocacia consistente na entrega de memoriais nos dias que antecedem as sessões de julgamento àqueles que integrarão o Órgão Colegiado, viu sua razão de existir completamente empobrecida quando deparou-se com sua instrumentalização através do encaminhamento de mensagens de áudio via aplicativo "WhatsApp".

Basta simples remissão a situações do cotidiano de qualquer ser humano para se constatar que o envio de mensagens de áudio via aplicativo “WhatsApp”, sob pena de dispensa da atenção devida ao seu conteúdo, deve limitar-se a poucos segundos – situação essa nem sempre compatível com a realidade de processos complexos cuja demonstração de pontos sensíveis tomaria do Julgador poucos minutos em entrevista pessoal com o Advogado.

Seja no âmbito dos Tribunais, seja no âmbito dos Fóruns Regionais, o Advogado que se dirige diretamente ao Julgador para com ele entrevistar-se pretende, justamente, retirar do Juiz o pesado fardo da análise de centenas de páginas do processo, destacando os pontos substanciais à solução da controvérsia.

Trata-se de relevante função que a advocacia tomou como solução à contribuição da boa e justa prestação jurisdicional, algumas vezes, prejudicada diante do notório assoberbamento de trabalho de magistrados de todas as instancias.

O contexto fático acima narrado, como afirmado nas linhas introdutórias, demanda a atuação proativa dessa Seccional no sentido de reivindicar que as prerrogativas da Advocacia, mesmo no período marcado pela pandemia causada pela COVID-19, sejam devidamente respeitadas mediante a adoção de soluções alternativas àquelas que eram convencionais em período de presença física dos magistrados nos prédios forenses.

Não se pretende aqui que os Julgadores sejam obrigados a receber o Advogado pessoalmente em suas residências onde desempenham o mister de forma remota, tampouco que disponibilizem o contato de seus telefones particulares, mas sim, que novas tecnologias sejam utilizadas como instrumento de efetivação das prerrogativas do Advogado, especialmente aquela consistente em dirigir-se

diretamente ao Julgador, na forma do artigo 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94, mesmo no período da pandemia provocada pela COVID-19.

Nesse contexto, registre-se a iniciativa de diversos magistrados que implantaram em seus gabinetes o uso de ferramentas tecnológicas (LifeSize, Zoom, Skype, Google Teams) que permitem a realização de videoconferência em que participam de forma concomitante a sua assessoria, o Advogado (a) e o Julgador, sem qualquer necessidade que este último revele a intimidade de seus contatos pessoais.

Nesses casos, embora impedido do acesso físico aos Gabinetes e ao próprio magistrado, o Advogado (a) vê garantido o propósito do seu empenho adicional em entrevistar-se diretamente com o Julgador, contribuindo no destaque daqueles pontos que acredita serem os mais substanciais a solução da lide em apreço.

Trata-se do ponto de encontro entre a cautela que o período da pandemia causada pela COVID-19 impõe, a efetivação da prerrogativa dada por Lei a Advocacia como instrumento de convencimento do Julgador e o dever do magistrado em receber a quem o procure a qualquer momento.

Essa é a conclusão a que se chega a partir da análise conjunta e sistêmica do que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94 e artigo 35, inciso IV, da LOMAM.

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores[1] abundam precedentes quanto a ilegalidade de qualquer limitação imposta ao Advogado para entrevistar-se pessoalmente com o Julgador tendo, também nesse sentido, por ocasião do paradigmático julgamento do Pedido de Providências nº. 1465, o Conselho Nacional de Justiça decidido o seguinte quanto a prerrogativa em comento:

[1] STJ, RMS 15706/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005; STJ, RMS 13262/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30/09/2002;

1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional Advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao Advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.

2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber Advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independetemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.

Nessa tônica, não é desarrazoado afirmar que prática como a substituição da entrevista pessoal com o advogado pelo encaminhamento de mensagem de áudio via "WhatsApp", além de ilegal, traz para o seio desse Egrégio Tribunal um estado de coisas absolutamente inconstitucional.

É que *"nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado."* (STF, Min. Celso de Mello, MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

Nessa ordem de ideias, atento ao seu papel constitucional, visando contribuir com a boa tutela jurisdicional, que a Ordem dos Advogados do Brasil requer a essa Presidência a adoção das seguintes medidas:

Primeiro, que seja expedida recomendação a todos os magistrados que compõe o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que, mesmo no período da pandemia causada pelo COVID-19, assegurem todas as prerrogativas do advogado (a), na forma do que preceituam os artigos 6º e 7º, da Lei 8.906/94;

Segundo, que na observância das prerrogativas do advogado (a), seja assegurado o direito do advogado em entrevistar-se pessoalmente com o Julgador – assim como o dever do magistrado em atender –, suspendendo qualquer determinação que, por vias obliquas, tolham a prerrogativa, como por exemplo a de envio de mensagem de áudio via "WhatsApp" acompanhada dos respectivos memoriais.

Terceiro, que seja recomendado que todo e qualquer ato que possa ser visto como impeditivo ao exercício pleno da advocacia, como por exemplo a de envio de mensagem de áudio via "WhatsApp" acompanhada dos respectivos memoriais, seja devidamente registrado em Portaria Interna assinada pelo magistrado respectivo, possibilitando a tomada das providências judiciais cabíveis ao caso.

Posto isso, ciente dos compromissos desse Poder com a implantação de medidas eficazes na prestação jurisdicional, encaminhamos a presentes

sugestão, colocando a Ordem dos Advogados do Brasil a disposição para todo e qualquer ato necessário a implantação de medida de tamanha simplicidade, mas de importância ímpar para o sistema de justiça.

Atenciosamente,

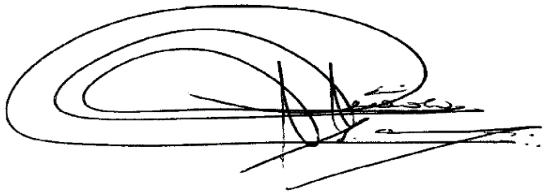

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

LEONARDO BERNAZOLLI
Presidente da CDPPP da OAB/MT

ARTUR BARROS FREITAS OSTI
Membro da CDPPP da OAB/MT